

## 4.º Pertence ao n.º 74

Senhores Deputados: — A vossa comissão de administração pública, tendo examinado devidamente as propostas suscitadas durante a discussão dos artigos 55.º a 93-A do projecto do Código Administrativo, é de parecer:

1.º Que deve aceitar-se o princípio consignado na proposta do Deputado Dias da Silva; a importância e diversidade dos serviços que ficam a cargo das Juntas Gerais, entre os quais avultarão necessariamente aqueles que dizem respeito à viação ordinária, implica a necessidade de aumentar o número dos membros das comissões executivas das mesmas juntas.

Esse artigo 55.º deverá ficar redigido da seguinte forma:

«As comissões executivas compõem-se de três membros nas Juntas Gerais de vinte e cinco ou menos procuradores e de cinco membros nas demais e são eleitas pelas Juntas na primeira sessão do triénio e dentre os seus vogais.

§ 1.º O do projecto.

§ 2.º O do projecto de emendas apresentado pela comissão.

§ 3.º As listas para a eleição a que se refere o presente artigo designarão dentre os membros efectivos das comissões executivas aqueles que hão-de servir de presidente e secretários».

Desta maneira fica atendida a emenda do Sr. Deputado Fernando de Macedo.

2.º Que seja eliminado o artigo 56.º, por a matéria ter sido incluída no § 3.º do artigo 55.º, conformando-se assim a comissão com a proposta de eliminação apresentada pelo Sr. Deputado Fernando de Macedo.

3.º Que ao n.º 2.º do artigo 59.º sejam aditadas as palavras que se encontram na proposta do Sr. Deputado Fernando de Macedo, as quais visam a esclarecer melhor a doutrina do referido número para o qual a comissão propõe a seguinte redacção:

«Administrar os bens e estabelecimentos distritais bem como os seus rendimentos».

Igualmente ao § único do mesmo artigo 59.º devem aditar-se as excepções já aprovadas e respeitantes a atribuições que na discussão do artigo 54.º foram concedidas às Juntas.

Desta maneira o referido § único deverá ficar assim redigido:

«§ único. São exceptuadas desta competência as deliberações de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 25.º e 26.º do artigo 54.º»

4.º Que o artigo 67.º fique assim redigido, de harmonia com a proposta do Sr. Deputado Joaquim Brandão:

«Aos membros das comissões executivas que estiverem em efectivo serviço e que não tenham residência permanente nas sedes dos distritos, poderá ser concedido um subsídio anual votado pelas respectivas juntas».

5.º Que deverá ser admitido o aditamento proposto pelo Sr. Deputado Brandão de Vasconcelos ao n.º 7.º do § 1.º do artigo 68.º do projecto, ficando este número assim redigido:

«2.º O produto das percentagens adicionais às contribuições directas e gerais do Estado que, todavia, não poderão exceder 15 por cento, salvo voto do Congresso da República».

Que deverá adicionar-se a este § 1.º do artigo 68.º mais um novo número, visto o princípio já estabelecido no artigo 54.º e referente à passagem para as juntas gerais dos serviços de viação ordinária, reclamar que se consignem nos orçamentos das mesmas juntas as verbas que, até o presente dotavam estes serviços nos orçamentos gerais do Estado. Bem entendido que oportunamente se deverão publicar os diplomas necessários para a boa regulamentação destes mesmos serviços.

Este número ficará assim redigido:

«As verbas que no Orçamento Geral do Estado se consignarem para os serviços de viação ordinária e para os de obras públicas, que por este Código e outras leis ficarem sobre a superintendência da Junta Geral».

Desta forma ficará consignada no Código Administrativa a doutrina da proposta dos Srs. Deputados José Barbosa, Ezequiel de Campos e Garcia da Costa.

Que a proposta do Sr. Deputado Dias da Silva deve ser atendida, aditando-se mais um número ao referido § 1.º do referido artigo 68.º:

«Os impostos mencionados no artigo 29-A».

6.º Que deve ser aceita, em parte, a proposta do mesmo Sr. Deputado Dias da Silva, pois, assim ficará completada a doutrina do novo número que acima se redigiu.

Ficará, pois, assim este artigo 69-A:

«Os impostos distritais são:

1.º As taxas pela concessão de licenças policiais do distrito;

2.º As taxas pela ocupação de terrenos ou de estabelecimentos distritais;

3.º As taxas sobre as empresas exploradoras de qualquer exclusivo no distrito».

7.º Que a fim de melhor garantia dos serviços de contabilidade distrital se deve admitir a emenda apresentada pelo Sr. Joaquim Brandão, ficando o parágrafo assim definitivamente redigido.

§ único do artigo 84.º «Os secretários que subsciverem ordens processadas em contravenção deste artigo e os tesoureiros que as pagarem, serão solidariamente responsáveis pelas importâncias assim pagas».

Sobre o título V-A, que contém disposições especiais para os distritos insulanos, a comissão julga não dever insistir nas poderosas razões que recomendam a sua adopção. Trata-se na realidade de manter e sancionar no actual

Código Administrativo, um regime que aqueles distritos gozam já respectivamente desde 1895, 1898 e 1907, e que produziu já os seus frutos e bons resultados na administração distrital.

De modo algum se poderia deixar de manter esse regime autónomo, sendo pelo contrário desejável que a descentralização dos serviços públicos se verifique duma maneira positiva na nossa administração local. Por outro lado, não era possível manter a humilhante tutela que pesava sobre as juntas gerais dos distritos insulanos e por isso a comissão, respeitando o principio constitucional, mandou regular o funcionamento das juntas pelas disposições do Código.

Os números novos que acompanham este artigo são de fácil justificação em vista da situação especial das ilhas adjacentes, situação de empregados a quem devem ser respeitados os seus direitos, regularidade dos serviços de contabilidade e compensações de cobrança, etc.

A comissão não podendo aceitar algumas emendas do Sr. Deputado Francisco Luís Tavares, propõe a seguinte redacção definitiva do

#### TÍTULO V-A

Disposições especiais para os distritos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal

Art. 93.º-A Nos distritos de Angra do Heroísmo, Ponta

Delgada e Funchal continuam em vigor os artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º do decreto de 2 de Março de 1895, que instituiu o regime autonómico das Juntas Gerais, regulando-se as Juntas em tudo o mais, quanto ao seu funcionamento, fiscalização e tutela, pelas disposições contidas no presente Código, salvo o que vai preceituado nos parágrafos seguintes:

§ 1.º (O do projecto).

§ 2.º (O do projecto).

§ 3.º (O do projecto).

§ 4.º (O do projecto).

§ 5.º Nenhum encargo novo de carácter permanente pode ser criado às Juntas sem que previamente seja criada receita nova efectiva correspondente a esse encargo.

§ 6.º As Juntas pagarão ao Estado, como compensação pela cobrança das contribuições, 5 por cento das quantias arrecadadas, cuja deducção será feita em cada ordem de entrega de receitas, assinada pelo inspector de finanças.

A comissão não podendo emitir hoje o seu parecer acêrca da proposta apresentada pelo Sr. Deputado Dias da Silva, que em principio aceita, apresentará no primeiro dia de sessão o projecto dum novo titulo regulando o assunto, projecto este, sobre que incidirá a discussão.

*José Jacinto Nunes.*

*Francisco Luís Tavares.*

*José Vale de Matos Cid.*

*José Dias da Silva.*

*Gaudêncio Pires de Campos.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR